



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 123 /2011

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.03.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3386/2008.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2008.09269-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: RITA LENI PEREIRA DE LIMA SOUSA - ME

AUTUANTE: EUDÁLIA MA. JATAÍ DE L DOMINGOS

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS (DIEF) – PARCIAL PROCEDENTE. O contribuinte deixou de entregar ao Fisco as DIEF's - Declaração de Informações Econômico-Fiscais relativamente aos meses de **janeiro/2005 a março/2008**. **Parcial Procedência** do lançamento em razão da exclusão mês de janeiro de 2005, por falta de previsão legal, além do reenquadramento da penalidade para 100 ufrices, por período **Dispositivos Infringidos:** Art. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da IN nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade: **Fevereiro a Dezembro/2005 – 100 Ufrices; Janeiro a Dezembro/2006 – 100 Ufrices; Janeiro a Junho/2007 – 100 Ufrices**, por se encontrar enquadrada como Microempresa Social; e **Julho/2007 a março/2008 – 300 Ufrices**, por período, em decorrência do contribuinte se encontrar cadastrado no Regime Especial, nos termos do art. 123, VI, “e”, item 1 e 3, da 12.670/96, alterada pela 13.633/2005. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte em tela, deixou de entregar as DIEF'S referentes aos meses de Janeiro/2005 a junho/2007 com reg. de recolhimento ME Social e de julho/2007 a março/2008 com reg. de recolhimento normal”.

Rita Leni Pereira de Lima Sousa - ME
Processo 1/3386/2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: MULTA: R\$ 12.656,28.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005 e o Decreto nº 27.710/05, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e nº 13.633/05.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2008.08928; Termos de intimação nº 2008.07232; Termo de Intimação nº 2008.2008.14409; Consultas DIEF's.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia, acostado às fls. 15 dos autos.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado Parcial Procedência, em face da exclusão do mês de janeiro de 2005, por falta de previsão legal, bem como em razão do reenquadramento da penalidade aplicável, tendo em vista que no exercício de 2005, a empresa se encontrava cadastrada como Microempresa Social, cuja penalidade corresponde a 100 Ufirces por documento, em decorrência da falta da DIEF, conforme julgamento de fls. 18 a 23, dos autos.

Novamente a empresa permaneceu revel e não se contrapõe a decisão proferida na Instância Singular.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 434/2010, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento em parte, no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª Instância.

O Procurador do Estado modificou oralmente o parecer supra referido.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia que o contribuinte, acima qualificado, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar, mensalmente ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico – Fiscais – DIEF's, referentes aos meses de **Janeiro/2005 a junho/2007 e de julho/2007 a março/2008.**

Quanto ao cumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, por meio da edição do Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal ao anualmente, dependendo do regime de recolhimento a que esteja enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

DECRETO Nº 27.710/2005

Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF),



Rita Leni Pereira de Lima Sousa - ME
Processo 1/3386/2008

a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Dief serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005

Determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief.

Art. 4º A Dief será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2009

Art. 4º A Dief será transmitida:

I – mensalmente:

a) pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Normal – NL;

b) pelas empresas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa nº 15/2009, de 24 de abril de 2009, inscritas no Cadastro Geral da Fazenda - CGF sob o Regime de Pagamento "Outros";

II - trimestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Simples;

III - semestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime Especial de Recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997;

IV - anualmente, pelos demais contribuintes.



Rita Leni Pereira de Lima Sousa - ME
Processo 1/3386/2008

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/2010 (DOE 29/04/2010)

Art. 4º Fica revogado o inciso IV do art. 4º da Instrução Normativa nº 27, de 28 de julho de 2007.

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF consiste numa ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM.

Registre-se que a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF deu-se por meio do diploma legal supramencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005**, motivo pelo qual, não pode ser cobrada esta obrigação referente ao mês de janeiro de 2005.

Frisa-se que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a DIEF somente foi regulamentada por meio da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo *layout*.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa nº 14/2005.

Art. 5º

*.....
§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.*

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade do contribuinte de remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 27.710/05.

Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos. Todavia, entendendo que a aplicação da penalidade, ao caso, encontra-se embasada em fundamento diverso do julgamento singular, a saber:

Janeiro de 2005: Exclusão por falta de previsão legal;

Fevereiro/2005 a Dezembro/2005: 100 Ufirces – Microempresa Social;

Janeiro/2006 a dezembro de 2006: 100 Ufirces – Microempresa Social;



Rita Leni Pereira de Lima Sousa - ME
Processo 1/3386/2008

Janeiro a Junho/2007 – 100 Ufirces – Microempresa Social;

Julho/2007 a março/2008 – 300 Ufirces – Regime Especial

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para modificar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular, no tocante à aplicação da penalidade, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Fev/2005 a Dez/2005: **100 Ufirces por exercício;**
Jan/2006 a Dez/2006: **100 Ufirces por exercício;**
Jan/2007 a Jul/2007: **100 Ufirces por exercício;**
Jul/2007 a Mar/2008: **300 Ufirces por documento x 9 meses = 2.700**

TOTAL: 3.000 Ufirces

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **RITA LENI PEREIRA DE LIMA SOUSA – MICROEMPRESA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal nos seguintes termos: retirar o mês de janeiro de 2005 por falta de previsão legal e aplicar a sanção do art. 123, VI, “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005, uma vez a cada ano omissis (2005, 2006 e 2007, este último compreendendo os meses de janeiro a junho), consoante previsão do inciso II, do art. 4º da Instrução Normativa 14/2005. E em relação aos meses de julho de 2007 a março de 2008 aplicar a sanção do art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei 12.670/96, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrário ao parecer da Consultoria Tributária. Os conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira que se manifestaram pela parcial procedência nos seguintes termos: exclusão do mês de janeiro por falta de previsão legal; fevereiro a outubro de 2005 – exclusão por ausência de penalidade específica; novembro e dezembro de 2005 – 2006 e janeiro a junho de 2007 - aplicação da art. 123, VI, “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005, uma vez a cada período omissis, consoante previsão do inciso II, do art. 4º da Instrução Normativa 14/2005. E em relação aos meses de julho de 2007 a março de 2008 aplicar a sanção do art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei 12.670/96. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque.



Rita Leni Pereira de Lima Sousa - ME
Processo 1/3386/2008

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de março de 2011.**


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

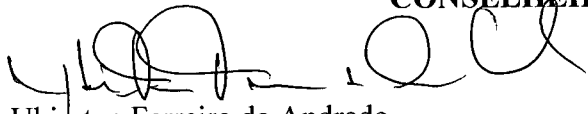

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO